



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1016508-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO SILVA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56774

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 1016508-14.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: THIAGO SILVA BATISTA

ORIGEM.....: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **MARCELO MATIAS PEREIRA**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRADO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – INDULTO – PENA DE MULTA – TRÁFICO “PRIVILEGIADO” - POSSIBILIDADE – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/24. Seguindo a linha de posicionamento já adotada pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e, até mesmo, pela vontade do concedente, deve ser mantido o reconhecimento da possibilidade de concessão de indulto da pena de multa para os condenados por crime de tráfico “*privilegiado*”.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução da Pena de Multa nº 1016508-14.2024.8.26.0050, deferiu o pedido de indulto formulado por **THIAGO SILVA BATISTA**, julgando extinta a pena de multa (fls. 39/43).

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que o pedido de indulto na pena de multa não poderia ter sido deferido, pois há vedação constitucional na concessão por condenado em crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade “*privilegiada*” (fls. 49/50).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 73/75).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 76).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 87/88).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra a r. decisão que deferiu o pedido de indulto da pena de multa, em favor do Agravado.

No presente caso, o Agravado foi condenado às penas 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, além de 166 dias-multa, por infração ao art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 53).

Inicialmente, vale lembrar que o Presidente da República tem Poder Soberano de concessão de indulto e comutação de penas, nos termos do art. 84, XII, que encontra seus limites no art. 5º, XLIII, ambos da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo Nacional, quem, no indulto coletivo, total ou parcial - comutação, traça os parâmetros a serem respeitados pelo Poder Judiciário, aplicador do seu Decreto, que deve ser respeitado.

Quanto ao crime de tráfico “*privilegiado*”, destaco que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao revisar o Tema 600, firmou a tese de que “*O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.*”; e, em seguida, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, afirma que: “*Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*”, logo, nota-se a vontade do legislador em afastar a equiparação a crime hediondo.

Acrescento, ainda que o Presidente da República, ao editar o Decreto Presidencial nº 12.338/24, dispôs em seu art. 1º, XVIII que:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: ...

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, 'caput' e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ...”.

Desta forma, resta nítido que os condenados por tráfico “*privilegiado*” podem ser beneficiados com o indulto da pena de multa, eis que tal crime não se equipara a hediondo.

Logo, a r. decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)